

A. I. Nº - 218074.1006/12-5  
AUTUADO - M R F FERREIRA  
AUTUANTES - ASTÉNIO GUIMARÃES SILVA e ADÃO PINHEIRO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 08/07/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0143-03/13

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2012, refere-se à exigência de R\$9.733,86 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Estado da Bahia. Consta, ainda, que as mercadorias estocadas foram encontradas sem documentação fiscal.

Foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal (fl. 04 do PAF) relacionando as mercadorias objeto da autuação e as respectivas quantidades encontradas, assinado pelo responsável e detentor das mercadorias, Sr. Mário Rui Figueiredo Ferreira.

Elaborada “Planilha de Demonstrativo de Débito” à fl. 06, onde consta a informação de que “os preços das mercadorias foram declarados pelo contribuinte, conforme praticado em seu estabelecimento.

O autuado apresentou impugnação às fls. 11/121 dos autos, alegando que o autuante levantou o quantitativo de alguns produtos que no momento da ação fiscal se encontravam desacompanhadas do respectivo documento fiscal, mas existe um item incorreto: “PAPEL HIGIÉNICO ROSE 16X1 PROMOCIONAL LEVE 16 PAGUE 14”. Diz que foi informado incorretamente que o fardo é de 06 pct X 16x1, mas o correto é 4 pct X 16x1. Também alega que outra informação incorreta é o preço utilizado como base de cálculo da referida mercadoria, que está acima do valor de mercado, como se pode comprovar através do Cupom Fiscal COO 187346 da empresa Rondelli Center Ltda.

O defendente reproduz o cálculo efetuado pela fiscalização e apresenta o cálculo do imposto a recolher que entende ser o correto, pedindo que seja considerada a sua apuração neste item. Afirma que o levantamento fiscal deveria ser efetuado corretamente, e que os documentos fiscais estão à disposição. Que inexiste intenção da empresa em atribuir culpas ou julgar procedimentos por parte do fiscal, mas o autuado tem direito de solicitar a correção dos cálculos. Pede que o Auto de Infração seja retificado, no sentido de que seja exigido o valor correto.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 22/23 dos autos. Rebate as alegações defensivas argumentando que o autuado limita-se a contestar unicamente o valor consignado no demonstrativo de débito para o item “papel higiênico” marca “rose 06x16 rolos”, que segundo o seu entendimento está com o valor acima do praticado pelo mercado. Diz que o defendente juntou aos atos um Cupom Fiscal (fl. 18) com o valor que considera correto, porém entende que tal valor não há de ser acatado. Esclarece que a base de calculo do ICMS é o valor de saída

praticado pelo contribuinte, somente se aplicando a regra de preço praticado pelo mercado atacadista, quando for impossível a apuração do preço efetivamente praticado pelo sujeito passivo, e no presente caso, isso não se aplica.

Registra que se pode observar na planilha de demonstrativo de débito juntada à fl. 06 do PAF, onde consta expressamente a observação de que “os preços das mercadorias acima relacionadas, foram declarados pelo contribuinte conforme praticados em seu estabelecimento”, salientando que essa planilha foi devidamente assinada pelo titular da empresa o Sr. Mario Rui Figueiredo Ferreira.

Lembra que, se o valor consignado no mencionado demonstrativo é que o contribuinte efetivamente pratica, como atestado por ele mesmo, outra não pode ser a base de cálculo, e não aquele, ainda que a concorrência pratica, em valor inferior, critério que seria usado apenas para o caso de não se saber o preço efetivamente cobrado pelo contribuinte. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O demonstrativo elaborado pelo autuante comprova que foi realizado um levantamento no estoque do estabelecimento autuado, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal relacionando as mercadorias (fl. 04 do PAF), assinado pelo titular da empresa o Sr. Mário Rui Figueiredo Ferreira.

Foi indicado como dispositivo da multa o art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei 7.014/96, que se refere a mercadoria encontrada em qualquer estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, sendo indicada a multa de 100%.

O contribuinte não negou o cometimento da irregularidade apontada na autuação fiscal, e alegou que em relação ao item “PAPEL HIGIÉNICO ROSE 16X1 PROMOCIONAL LEVE 16 PAGUE 14” foi informado incorretamente que o fardo é de 06 pct X 16x1, mas o correto é 4 pct X 16x1. Também alega que outra informação incorreta é o preço utilizado como base de cálculo da referida mercadoria, que está acima do valor de mercado, como se pode comprovar através do Cupom Fiscal COO 187346 da empresa Rondelli Center Ltda.

Observo que não podem ser acatados os argumentos defensivos, tendo em vista que o Termo de Ocorrência Fiscal relacionando as espécies de mercadorias e respectivas quantidades (fl. 04 do PAF) e demais dados, constitui prova material da inexistência do documento fiscal, e qualquer divergência deveria ser alegada no momento da lavratura do mencionado Termo.

Quanto à base de cálculo utilizada no levantamento fiscal, consta a observação no rodapé da planilha elaborada pelo autuante à fl. 06, que os preços das mercadorias relacionadas neste demonstrativo foram declarados pelo contribuinte, conforme praticados em seu estabelecimento. Neste caso, concordo com a informação do autuante de que, quando o valor unitário da mercadoria não for conhecido ou não merecer fé, é que se deve apurar o preço praticado por outro estabelecimento da mesma praça, em relação ao último mês do período objeto do levantamento.

Assim, pelo que consta nos autos, entendo que o sujeito passivo não comprovou a origem das mercadorias objeto da autuação, sendo devido o imposto apurado, conforme demonstrativo à fl. 06.

Vale ressaltar, que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, conforme art. 6º, II, “c” c/c art. 39, inciso V, do

RICMS/97, e o Termo de Ocorrência à fl. 04 constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **218074.1006/12-5**, lavrado contra **M R F FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.733,86**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR